



**LEI Nº 986 DE 29 DE ABRIL DE 2009**

**PUBLICADO**

~~01-06 / 05 / 2009~~

~~2505~~

~~Journal da Região~~

**Dispõe sobre a regulamentação do tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Saquarema, e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICIPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.**

**Art.1º** - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Saquarema, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do *caput* deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 40 (quarenta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Saquarema e a Secretaria Municipal competente encarregada de fazer cumprir esta lei.

§ 3º - No caso de criação do PROCON, a obrigação de fiscalizar e fazer cumprir a presente lei passará a este.

**Art.2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete da senha de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador ou ouvidoria do município com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Art.3º** - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art.4º** - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, à COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL ou OUVIDORIA MUNICIPAL.

*Tegm*



§ 1º Quando da criação do PROCON MUNICIPAL, os procedimentos elencados no *caput* deste artigo serão de competência única e exclusiva deste.

§ 2º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 3º As instituições bancárias, nos caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

**Art.5º** - Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 3.518 de 06 de dezembro de 2007 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 3.518/2007 do Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei. Parágrafo único. As determinações do Banco Central serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12, inciso IX, alínea a do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

**Art.7º** - O recebimento das reclamações dos consumidores ficará sob a responsabilidade da OUVIDORIA DO MUNICÍPIO, sob fiscalização COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL, enquanto não houver o PROCON MUNICIPAL.

§ 1º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas bem como a notificação e autuação ficará a cargo de Fiscais Municipais, nomeados pelo Poder Executivo exclusivamente para este fim.

**Art.8º** - O Poder Executivo, a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, bem como o PROCON, poderão aderir ao Termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público de Saquarema para intercâmbio de informações, encaminhando informativo de seus processos administrativos nos quais se configure lesão aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores ou a prática de crimes.

*Tegm*



**Art.9º** - Quando da criação do PROCON DE SAQUAREMA, fica desde já autorizada sua Coordenação Executiva a regulamentar as disposições da presente Lei, mediante portaria, atendendo sempre o caso específico.

**Art.10** - Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea a, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

**Art.11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.12** - Esta Lei revoga as disposições em contrário.

Saquarema, 29 de abril de 2009.

**FRANCIANE MOTTA**  
Prefeita